



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0073042-09.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCE SAINT MARTIN

EMBARGADO: JOSE ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NITERÓI

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, afastando alegações de nulidade da citação e de prescrição.
2. Embargante sustenta existência de contradição no acórdão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão de suposta invalidade da citação por falsidade de assinatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição ao afastar a prescrição intercorrente e a nulidade da citação diante da alegação de falsidade da assinatura no Aviso de Recebimento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Não se verifica contradição, pois o acórdão embargado apreciou, de forma clara, a impossibilidade de exame da autenticidade da assinatura em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita.

6. O enfrentamento diverso do pretendido pela parte não caracteriza vício no julgado, mas mero inconformismo.

7. Não há obrigatoriedade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando o exame das teses jurídicas relevantes.

8. O recurso busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite em embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.406.593/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.936.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, DJe 18/05/2022.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0073042-09.2025.8.19.0000, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de id. 88, que deu provimento ao agravo de instrumento. Veja-se a ementa:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, na qual se alegava nulidade da citação e prescrição da pretensão executória.

2. O agravante sustenta que não residia mais no endereço indicado à época da citação, que a assinatura no Aviso de Recebimento não lhe pertence e que não teve ciência efetiva da demanda, pleiteando a anulação dos atos processuais e o reconhecimento da prescrição.

3. Decisão agravada reconheceu como válida a citação realizada por meio de Aviso de Recebimento, entendendo que eventual dúvida sobre autenticidade da assinatura deveria ser dirimida em incidente de falsidade, e afastou a alegação de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prescrição por considerar ajuizada a execução dentro do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da citação em razão de suposta ausência de ciência do executado; e (ii) saber se está configurada a prescrição da pretensão executória ou prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A citação é ato processual essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, sendo sua ausência ou invalidade causa de nulidade absoluta dos atos subsequentes.

6. O Aviso de Recebimento goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por prova em contrário, especialmente quando demonstrado que o citando não residia mais no endereço indicado.

7. A alegação de falsidade da assinatura no Aviso de Recebimento exigiria prova pericial grafotécnica, o que implica dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade, razão pela qual a questão deve ser discutida pelos meios processuais adequados.

8. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, ainda que por meio de exceção de pré-executividade, supre eventual ausência de citação válida, desde que haja manifestação sobre o mérito e exercício do contraditório, afastando o reconhecimento de nulidade.

9. O ajuizamento da execução dentro do prazo prescricional interrompe validamente o curso da prescrição, não sendo questões posteriores relativas à citação aptas a infirmar tal interrupção.

10. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do credor e paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional, circunstância não verificada nos autos.

11. A execução foi proposta dentro do prazo quinquenal previsto para cobrança de cotas condominiais, afastando-se a alegação de prescrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Tese de julgamento:

1. O comparecimento espontâneo do executado supre eventual ausência de citação válida, desde que haja manifestação sobre o mérito e exercício do contraditório.
2. O ajuizamento da execução dentro do prazo prescricional afasta a alegação de prescrição, não estando configurada a prescrição intercorrente na hipótese.

Aduziu o embargante, em suma, que o acórdão seria contraditório quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista a alegação de invalidade da citação por falsidade da assinatura.

Tempestividade certificada em id. 107.

Sem contrarrazões, conforme certificado em id. 113.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o magistrado, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica a alegada contraditoriedade, haja vista que o acórdão embargado apreciou, de forma clara, a questão alusiva à impossibilidade de averiguação da autenticidade de assinatura em sede de exceção de pré-executividade. Veja-se:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Embora o Aviso de Recebimento goze de presunção relativa de veracidade, esta presunção pode ser elidida mediante prova em contrário, inclusive quando se demonstra, de forma suficiente, que o citando não mais residia no endereço indicado.

A alegação de que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento não pertenceria ao agravante, somada à documentação que indica a desocupação do imóvel mais de dois anos antes da suposta entrega da correspondência, poderia, em princípio, suscitar dúvida acerca da regularidade do ato citatório.

Todavia, a exceção de pré-executividade constitui instrumento processual de caráter excepcional, admitido apenas para a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas passíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado, desde que demonstradas de plano por meio de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse contexto, a alegação de falsidade da assinatura aposta no Aviso de Recebimento, com o propósito de infirmar a validade da citação, demandaria a realização de prova pericial grafotécnica para aferição da autenticidade do documento.

Tal providência, por implicar dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, impede o exame da matéria nesse incidente processual, devendo eventual controvérsia acerca da autenticidade da assinatura ser deduzida pelos meios processuais adequados.” (Grifa-se).

Note-se, assim, que há mero inconformismo da embargante com o julgado, buscando a reapreciação de questões de mérito no presente recurso.

Dessa forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido não implica em vício no acórdão.

Neste cenário, o meio escolhido não se afigura adequado ao fim pretendido, vez que o recurso, em verdade, aspira o debate de matérias já apreciadas, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, voto por **CONHECER E REJEITAR O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

